



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10820.001061/99-25
Recurso n° 128.124 Voluntário
Matéria IRPF - Exs.: 1994 a 1998
Acórdão n° 102-49.068
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente REGINO CARLOS GUIMARÃES
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1994 a 1998

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Ano calendário de 1993. Decadente. Aplicação do parágrafo 4º. Do artigo 150 do C.T.N.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – A transferência da propriedade de automóvel se presume efetuada na data do endosso no Documento Único de Transferência, salvo em situações em que outros meios de prova assegurem data anterior.


IRPF – MULTA MAJORADA – A multa agravada em 50% por falta de atendimento ao Fisco deverá ser mantida quando as notificações foram para o endereço declarado à SFR como domicílio do contribuinte. O fato da Prefeitura ter mudado o nome da rua em nada modifica a situação, visto que o AR. foi assinado pela filha do contribuinte.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para o ano calendário de 1993. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado). No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. *f*


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

Retorna o presente, para nova decisão, nos termos do Acórdão CSRF/04-00.063 de 06 de fevereiro de 2006.

Trata-se do auto de infração de fl. 01 e seus anexos, lavrado em face do contribuinte acima identificado, exigindo-lhe o imposto de renda de R\$ 282.664,38, acrescido de juros de mora (R\$ 166.740,77), multa de ofício agravada de 112,50% (R\$ 317.997,43), multa por falta de entrega de declaração de imposto de renda (R\$ 47.743,43) e multa isolada (R\$ 94.408,92) calculada sobre os valores do imposto (carnê-leão) devido em alguns meses de 1997, perfazendo o crédito tributário de R\$ 909.554,93, em virtude de o fisco ter apurado omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, conforme planilhas de fls. 23/27.

O lançamento feito com base no acréscimo patrimonial apurado teve por fundamento: a Lei nº 7.713/1988, arts.1º a 3º e §§ e 8º; Lei nº 8.134/1990, arts.1º a 4º; Lei nº 8.383/1991, arts. 4º, 5º e 6º, c/c a Lei nº 8.021/1990, art. 6º e §§; RIR, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994, arts. 58, XIII, e 115, § 1º, “e”; a Lei nº 8.981/1995, arts. 7º e 8º, e na Lei nº 9.250/1995, arts. 3º e 11.

A multa de ofício de 112,50% foi fundamentada na Lei nº 8.218/1991, art. 4º, I, na Lei nº 9.430/1996, art. 44, § 2º, c/c a Lei nº 5.172/1966, (CTN), art. 106, II, “c”, sob a alegação de ter o contribuinte omitido informações que lhe foram solicitadas, bem assim de ter deixado de cumprir com as obrigações acessórias (apresentação das declarações de imposto de renda). Consta ter sido feita representação fiscal para fins penais, conforme processo nº 10820.001062/99-98, anexado ao presente feito, por crime contra a ordem tributária, definido na Lei nº 8.137/1990, arts. 1º e 2º.

A multa por falta da entrega das declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendários de 1993 a 1997 foi aplicada com fundamento no Decreto-lei nº 1.968/1982, art. 8º, c/c a Lei nº 9.532/1997, art. 27; Medida Provisória nº 812/1994, art. 88, I, § 1º, “a”, convalidada pela Lei 8.981, de 1995, c/c a Lei nº 9.532, de 1997, art. 27.

A multa isolada correspondente a 75% do imposto devido (carnê-leão) relativo aos acréscimos patrimoniais apurados nos meses do ano-calendário de 1997, foi aplicada com fundamento na Lei nº 9.430/1996, arts. 43 e 44, § 1º, III, c/c o RIR/1994, art. 115, § 1º, “e”.

A fiscalização teve início em 21/05/1998 (aviso de recebimento – AR de fl. 40), com a intimação de fl. 39, para o contribuinte apresentar as declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1993 a 1998, anos-calendários 1992 a 1997. Foi esclarecido ao contribuinte que a não apresentação das referidas declarações, no prazo estipulado (vinte dias), sujeitá-lo-ia ao lançamento de ofício com base nos elementos que a fiscalização dispuser e aplicação da multa agravada, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º.

Segundo o termo de constatação de fls. 19/21, o contribuinte apresentou, em 15/12/1998, a declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992 (fl. 51/53), a qual, após ser examinada, bem assim os documentos a ela correspondentes, resultou na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto que culminou com a lavratura de auto de infração (Processo nº 10820.002232/98-71) relativamente ao ano-calendário de 1992.

Ainda, segundo o mesmo termo, o trabalho de fiscalização prosseguiu-se em relação aos anos-calendário de 1993 a 1997, tendo o contribuinte deixado de apresentar as demais declarações de imposto renda solicitadas, apesar de ter sido reintimado em 23/06/1998 a fazê-lo.

Em 17/11/1998 exigiu-se do contribuinte, mediante a intimação de fl. 43, a comprovação da efetiva realização do empréstimo em 15/07/1994, no valor de R\$ 230.773,00, ao Sr. Glauco Martin Andorfato, conforme contrato particular de empréstimo de fl. 45.

Consta da intimação de fl. 43 que o contribuinte compareceu à repartição da DRF/Araçatuba e apresentou esclarecimentos verbais a respeito do empréstimo, porém recusou-se a receber a intimação. Entretanto, em 10/12/1998, o procurador do contribuinte, legalmente constituído (fl. 46), tomou ciência da referida intimação (fl. 44), mas não atendeu à solicitação.

Em 27/04/1999 o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para apresentar as declarações de rendimentos, alegando ter havido transtornos decorrente de endereçamento incorreto das intimações e que o prazo concedido de 20 (vinte) dias havia sido insuficiente para a localização de documentos e preparação de tantas declarações, além de ter sofrido graves distúrbios cardiológicos, conforme comprovaria a declaração prestada pelo hospital (fl. 48).

Segundo a fiscalização, em virtude do não cumprimento espontâneo por parte do contribuinte quanto às suas obrigações fiscais, foi necessário procurar informações nos cartórios, concessionárias de veículos, Detran, etc.

De posse das informações e documentos, a fiscalização elaborou as planilhas de recursos e aplicações (fl. 23/27), nas quais foram apurados acréscimos patrimoniais a descoberto em diversos meses dos anos-calendários de 1993 a 1997.

Na elaboração dessas planilhas, foram computadas diversas aquisições realizadas pelo contribuinte, tais como um imóvel rural denominado Fazenda Pontal (doc. de fls. 54/56), direitos referentes a ações da empresa Vulcabrás Agropecuária S/A (doc. de fls. 57/66), um veículo, BMW (doc. de fls. 81/82), um Fiat Uno CSL 1.6 (doc. de fl. 86), um Fiat Tipo 1.6 (doc. de fls. 90/98), um veículo GM/Blazer DLX (doc. de fls. 99/106) e um Fiat Uno CSL 1.6 (fl. 109).

Esclareceu a fiscalização que o suposto empréstimo concedido pelo contribuinte ao Sr. Glauco Martin Andorfato não foi considerado, em virtude de o contribuinte ter afirmado, em 17/11/1998, quando compareceu à repartição fiscal, que referido empréstimo não foi realizado; bem assim, pelo fato de o documento de fl. 45 não estar revestido das formalidades legais; além de não ter ficado comprovada a transferência do numerário, nem a capacidade financeira do prestador.

Consta dos autos o "instrumento particular de promessa de venda e compra de ações, promessa de cessão de direitos e outras avenças", cópia de fls. 57/61, lavrado em 05/04/1993, por meio do qual o contribuinte e o Sr. Feliciano Lopes de Oliveira teriam adquirido da Vulcabrás S/A direitos referentes a ações da empresa Vulcabrás Agropecuária S/A pelo preço de Cr\$ 26.820.000,00, que seriam pagos parceladamente, em 15/10/1993, 15/10/1994, 15/10/1995 e 15/10/1996, conforme cláusula segunda, acrescido de juros de mora de 12% ao ano e correção monetária. Em 16/10/1996 foi lavrado o Aditamento Contratual de fls. 62/63.

Com base nos referidos documentos (fls. 57/63), a fiscalização elaborou planilhas de atualização dos pagamentos relativos à aquisição de 50% dos direitos adquiridos da Vulcabrás (fls. 28/30), computando-se os juros de mora e a correção monetária calculada com base no IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, apurando os valores de Cr\$ 5.545.406,55 (outubro/1993), CR\$ 124.213,64 (outubro/1994), R\$ 197.122,77 (outubro/1995), R\$ 75.000,00 (dezembro/1996), R\$ 75.000,00 (janeiro/1997), R\$ 15.138,81 (março/1997), R\$ 15.394,17 (abril/1997), R\$ 15.580,76 (maio/1997), R\$ 15.853,02 (junho/1997), R\$ 16.025,96 (julho/1997), R\$ 16.200,79 (agosto/1997), R\$ 16.441,34 (setembro/1997), R\$ 268.357,38 (outubro/1997), R\$ 16.941,60 (novembro/1997) e R\$ 17.254,75 (dezembro/1997), os quais foram computados como aplicações, nos respectivos meses, conforme planilhas de fls. 23/27.

Consta também dos autos o "instrumento particular de cessão de direitos e obrigações que entre si fazem Feliciano Lopes de Oliveira e Regino Carlos Guimarães e sua mulher", lavrado em 09/06/1993, por meio do qual o impugnante cedeu a Feliciano Lopes os direitos e obrigações a que se referem o instrumento particular de promessa de venda e compra de ações, firmado em 05/04/1993, com a empresa Vulcabrás S/A., pelo preço certo de CR\$7.688.000,00, cujo pagamento seria assim efetuado: a) CR\$ 2.888.000,00 em 09/06/1994; b) CR\$ 2.400.000,00 em 09/06/1995; c) CR\$ 2.400.000,00 em 09/06/1996. Ficou acordado que as parcelas seriam corrigidas monetariamente e atualizadas de acordo com o IGPM editado pela Fundação Getúlio Vargas, acrescidas de juros de 12% ao ano-calendário.

Com base no referido instrumento particular, a fiscalização elaborou as planilhas de atualização dos recebimentos relativos à venda de 50% da Vulcabrás Agropecuária S/A para o Sr. Feliciano Lopes (fls. 31/32), apurando os valores de Cr\$ 214.046.887,84 (julho/1994), R\$95.678,10 (julho/1995) e R\$ 121.047,52 (julho/1996), os quais foram computados como recursos nos respectivos meses, conforme planilhas de fls. 24/26.

Cientificado do auto de infração em 25/05/1999, o contribuinte não se conformou e ingressou, em 23/06/1999, por meio de seu procurador legalmente constituído, Edson Dourado Matos (fl. 46), com a impugnação de fls. 112/121, instruída com os documentos de fls. 122/143, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, o que segue:

- que é nulo o auto de infração haja vista que a situação fática não se coaduna à fundamentação legal; que o auto foi efetuado sem respeitar regras de cumprimento e

observância obrigatórios do rito do processo fiscal e bem após exaurido o prazo de validade dos atos preparatórios (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 7º, § 2º), e que o memorando Fiana 048/89, sem data, não atende a exigência do citado art. 7º, § 2º;

- que o fisco não teria concedido, nem respeitado, o prazo sugerido, e quando se preparava para apresentar as declarações de imposto de renda fora surpreendido pelo auto de infração;

- que contesta o agravamento da multa, por não ter deixado de prestar as informações ou esclarecimentos solicitados, tanto que o atendimento propiciou a lavratura do auto de infração, e acrescentou que mesmo que não tivesse atendido às intimações, não caberia o agravamento da multa, que é reservado às graves infrações, onde estão presentes o evidente intuito de fraude;

- que o autuante conhecia seu atual domicílio e residência, sendo certo que a Rua Independência teve apenas seu nome alterado para Jesus Trujilo, permanecendo a mesma numeração e, no entanto, o autuante encaminhou a intimação e a reintimação para a Rua Tiradentes, nº 980, caixa postal 98, centro, endereço esse que reconhecidamente não é o do impugnante há mais de 18 anos. Acrescentou que, recebida a primeira intimação no final de 1988, providenciou imediatamente a entrega da declaração relativa ao ano-calendário de 1992, e ainda em 1988 foi notificado do lançamento;

- que houve os seguintes erros na elaboração da planilha de recursos e aplicações:

1 - a inclusão indevida, no rol da aplicações, de um veículo Fiat Uno CSL, em março de 1993, no valor de Cr\$ 170.000.000,00, já que a nota fiscal, à fl. 109, demonstra que o veículo foi adquirido de Maggi Veículos Ltda. por Fernando Castilho Cunha;

2 - que houve erro no valor de Cr\$ 12.678.458.700,00 computado como aplicação no mês de julho de 1993 a título de aquisição de 50% de um imóvel rural denominado Fazenda Pontal, uma vez que foram pagos ao Sr. Lúdio Martins Coelho apenas Cr\$ 10.010.355.000,00 em parcelas realizadas em 08/07/1993 e 09/07/1993 conforme documentos anexos (fls.131/133);

3 - que contesta o valor apurado pelo autuante de Cr\$ 5.545.406,55 que teria pago pela aquisição de 50% das ações da Vulcabrás, alegando terem sido aplicados índices integrais de correção monetária (IGPM/FGV) tanto para o mês de abril de 1993 (28,83%) como para o mês de outubro de 1993 (35,04%), quando o cálculo deveria ser pro rata temporis. Argüiu, ainda, que o índice de outubro de 1993 só é conhecido posteriormente e, portanto, não havia como aplicá-lo integralmente ao pagamento contratual previsto para 15/10/1993;

4 - que, da mesma forma que não existiu a venda de 50% da Vulcabrás no valor de Cr\$ 214.046.887,84 atribuída como recurso no mês de junho/1994, também não existiram nenhum dos pagamentos computados pela fiscalização nos meses de outubro/1994, outubro/1995, dezembro/1996, janeiro/1997, março/1997 a dezembro/1997, pois, pelo contrato de 09/06/1993 (fls. 64/66 e 57/61), poderia constatar que o impugnante cedeu e transferiu para Feliciano Lopes de Oliveira todos

os direitos e obrigações relativos ao contrato originário, firmado com Vulcabrás S/A, em 05/04/1993, cujo preço está especificado na cláusula segunda do mesmo contrato (fl. 64);

5 - que o preço da cessão e transferência das ações da Vulcabrás Agropecuária S/A está especificado na cláusula segunda do contrato de fl. 64, para pagamento de forma parcelada, e recebeu pelas parcelas em junho/1994, julho/1995 e julho/1996 o equivalente a US\$ 160.000,00, conforme cópias em anexo, e acrescentou que o caso seria de apuração de ganho de capital;

6 - que contesta também a apuração do acréscimo patrimonial na unidade monetária da época, já que o correto seria em Ufir;

- que não caberia a multa por atraso na entrega da declaração juntamente com a multa de ofício, citando a seu favor diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- que não é exigível a multa isolada haja vista que a Lei nº 9.430, de 1996, arts. 43 e 44, § 1º, III, trata, respectivamente, do auto de infração e da possibilidade de se exigir isoladamente a multa quando já houver sido pago o imposto pela pessoa física sujeita a sua antecipação (carnê-leão), mas jamais poderia o fisco aplicar, cumulativamente, a multa de 112,5% e 75% como se pretende no caso;

- que os juros devem permanecer ao patamar de 12% ao ano.

Mediante o despacho de fl. 152/153 foram os autos baixados em diligência tendo em vista as alegações e documentos apresentados, e no caso de haver modificações nas planilhas de recursos e aplicações, que fosse retificado o auto de infração com reabertura do prazo para impugnação.

Em 08/02/2000, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) para diligência, de nº 0810200 2000 000260 (fl. 161), com validade até 08/04/2000, cujo prazo foi alterado pelo MPF Complementar nº 0810200 2000 000260-1 (fl. 160), datado em 24/03/2000, com validade até 23/05/2000.

Atendendo solicitação da DRJ/RPO e em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) Complementar nº 0810200.2000.00026.0-1 (fl.160), a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar (fl. 159):

- 1) comprovação, mediante documentação idônea, da alienação da Fazenda Pontal ao Sr. Antônio Francesquini, bem assim do recebimento do numerário;*
- 2) esclarecimentos amparados por documentação idônea a respeito dos valores pagos pela aquisição da Vucabrás S/A, considerando, inclusive, seu questionamento a respeito da aplicação de índices integrais de correção;*
- 3) documentos originais relativos ao pagamento, em 1993, feito ao Sr. Lúdio M. Coelho pela aquisição da Fazenda Pontal.*

Após ter sido reintimado, o contribuinte apresentou os esclarecimentos de fl.164, informando o seguinte: f

- *que não houve pagamento pela aquisição de ações da Vulcabrás S/A em face da cessão e transferência do negócio ao co-adquirente Feliciano Lopes de Oliveira e que seria um equívoco a alusão, nas razões de impugnação, de que a cessão feita a Antônio Francesquini propiciou recursos para essa aquisição;*
- *que não houve pagamento efetuado à Vulcabrás e que o contrato de co-aquisição, em 05/04/1993, e a cessão de transferência, em 09/06/1993, são conclusivos de que coube ao co-adquirente Feliciano Lopes de Oliveira realizar todos os pagamentos previstos;*
- *que não existe documento original relativo ao pagamento efetuado ao Sr. Ludío Martins Coelho em 1993, e acrescentou que a cópia anexada aos autos foi obtida com o Sr. Ailton, contabilista do co-adquirente Feliciano Lopes de Oliveira.*

Em 19/05/2000, a autoridade fiscal emitiu a informação de fls. 165/170, manifestando-se favorável a alterar o auto de infração lavrado em 19/05/1999 (fls. 01/32) para:

- 1. excluir das aplicações, no mês de março de 1993, o valor constante na nota fiscal de fl. 109 relativo ao veículo Fiat Uno CSL, uma vez que este foi adquirido por pessoa diversa do contribuinte;*
- 2. excluir os valores atribuídos a título de pagamentos pela aquisição da Vulcabrás Agropecuária S/A, nos meses de outubro/1994, outubro/1995, dezembro/1996, janeiro/1997, março/1997 a dezembro/1997, uma vez que realmente houve erro com relação à operação de aquisição da Vulcabrás S/A., pois o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações datado em 09/06/1993 (fl. 65, item quinto), bem assim a informação prestada pelo Sr. Feliciano Lopes de Oliveira nas suas declarações de imposto de renda; os comprovantes de fls. 138/143 e a manifestação de fl.164, levam à conclusão de que o contribuinte não efetuou qualquer pagamento relativo à aquisição da Vulcabrás Agropecuária S/A;*
- 3. retificar os recursos provenientes da cessão de 50% da Vulcabrás Agropecuária S/A, para considerar a atualização pelo IGPM pro rata temporis nos períodos fracionados e ainda os juros de 12% capitalizados anualmente, conforme planilha de atualização dos recebimentos relativos à citada cessão para Feliciano Lopes de Oliveira, anexa às fls. 191/192.*

Feitas essas considerações, a autoridade fiscal elaborou as planilhas de recursos e aplicações de fls. 186/190, em substituição às planilhas de fls. 23/27, concluindo pela inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto em todos os meses de 1994 e 1995.

Relativamente aos anos-calendários de 1993, 1996 e 1997, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho/1993 (CR\$ 12.678.458.700,00), janeiro/1996 (R\$ 1.300,00), fevereiro/1996 (R\$ 1.800,00), março/1996 (R\$ 1.800,00), abril/1996 (R\$ 1.800,00) e maio/1996 (R\$ 1.800,00), março/1997 (R\$ 22,29), setembro/1997 (R\$ 19.000,00), outubro/1997 (R\$ 8.407,69), novembro/1997 (R\$ 877,80) e dezembro/1997

(R\$ 877,80). Ressaltou que a soma dos acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos meses de 1996 era de R\$ 8.500,00 e que deixava de tributar por estar referido valor abaixo do limite de tributação da tabela progressiva anual.

Foi então lavrado, em 25/05/2000, o auto de infração de retificação de fl. 172 e seus anexos, em substituição ao auto de infração de fl. 1, para tributar os valores relativos aos acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de julho/1993 e março/1997, setembro/1997 a dezembro/1997, com fundamento nos mesmos dispositivos legais constantes do auto de infração lavrado em 19/05/1999.

Nele foi apurado o imposto de renda de R\$ 87.895,69 o qual foi exigido com a multa de ofício de 112,50% (R\$ 98.882,64), juros de mora (R\$ 92.402,27), multa por falta/atraso na entrega da declaração de imposto de renda dos anos-calendários de 1993 e 1997 (R\$17.579,12) e, ainda, multa isolada (R\$ 4.666,45) em virtude de falta de recolhimento de "carnê-leão" relativo ao acréscimo patrimonial apurado nos meses de setembro e outubro de 1997, tudo conforme os elementos de fls. 171/192 que substituíram as fls. 01/32.

Autorizado o reexame dos fatos geradores de imposto de renda relativos aos anos-calendários de 1993 a 1997 (fl. 193), a fiscalização elaborou a planilha de atualização dos recebimentos relativos à cessão de 50% da citada empresa da Vulcabrás Agropecuária S/A para Feliciano Lopes de Oliveira (fls. 209/210), na qual foram discriminados os valores recebidos, destacando-se os juros recebidos nos meses de junho/1994, junho/1995 e junho/1996, nos valores respectivos de CR\$ 4.443.410,98, R\$ 9.313,85 e R\$ 19.727,61.

Com base nela, foi lavrado o auto de infração complementar de fl. 198 e anexos, em 29/05/2000, para tributar os juros recebidos, com fundamento na Lei n° 7.713, de 1988, arts. 1° a 3° e §§ e 8°; na Lei n° 8.134, de 1990, arts. 1° a 4°; no Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), art. 802, § 6°, c/c art. 115 e 629, e na Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 3° e 11.

Tributou-se também o ganho de capital auferido na alienação das ações da Vulcabrás Agropecuária S/A., nos valores de R\$ 71.033,48, em junho/1995, e R\$ 81.834,45, em junho/1996, com fundamento na Lei n° 7.713, de 1988, arts. 1° a 3° e §§, 16 a 22; na Lei n° 8.134, de 1990, arts. 1°, 2° e 18; no RIR/1994, arts. 798 a 817; na Lei n° 8.981, de 1995, arts. 7° e 21; na Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 17, e na Lei n° 9.250, de 1995, arts. 22 a 24.

Esclareceu o autuante que, em virtude da decadência, estava deixando de tributar o ganho de capital auferido no mês de junho/1994 e acrescentou que na apuração do ganho de capital foi considerado custo zero para as ações, uma vez que o contribuinte não comprovou ter efetuado qualquer pagamento quando da aquisição das ações da Vulcabrás Agropecuária S/A.

Foi apurado o crédito tributário de R\$ 76.355,32 (fl. 198), correspondente a imposto de renda de R\$ 24.345,87, juros de mora, multa de ofício de 112,5% e multa por falta da entrega das declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendários de 1994, 1995 e 1996, esta com fundamento no Decreto-lei n° 1.968, de 1982, art. 8°, c/c a Lei 9.532, de 1997, art. 27; Medida Provisória n° 812, de 1994, art. 88, I, § 1°, "a", convalidada pela Lei 8.981, de 1995, c/c a Lei n° 9.532, de 1997, art. 27. f

Cientificado em 07/06/2000, do auto de retificação e do auto complementar, o contribuinte, por meio de seu procurador legalmente constituído, Edson Dourado Matos, ingressou com a impugnação de fls.212/224, na qual ratificou os argumentos empregados na contestação inicial que não haviam sido atendidos e ainda aduziu como suas razões de defesa, em síntese, o que segue:

- que o reexame do período fiscalizado ultrapassou, sem prorrogação, o prazo assinalado, até 23/05/2000, consoante o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), e a autorização para o lançamento complementar (IR s/ ganho de capital) não foi dada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba (RIR/99, art. 906), cuja competência é indelegável, mesmo quando cometida ao Sr. Chefe da Seção de Fiscalização;

- que contesta o valor atribuído de Cr\$ 12.678.458.700,00 como pago ao Sr. Ludio Martins Coelho, em julho de 1993, pela aquisição da Fazenda Pontal, e que o autuante interpretou mal os termos contratuais (fls. 54/56), §§ 2º e 3º, arbitrando o valor mediante a utilização da cotação média para todo o Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 37), do dia 08/07/1993, e não a cotação para o município indicado na convenção (Ribas do Rio Pardo) de 20 dias antes. Teria o fisco arbitrado a cotação sem ao menos consultar um só dos três frigoríficos indicados (Swift, Sadia e Gejota) e, ainda, sem realizar diligência ou emitir intimação ao vendedor/recebedor com o fim de apurar o real valor da parcela do preço;

- que houve a decadência em relação ao crédito tributário apurado no ano-calendário de 1993, exercício 1994, já que o termo final operou-se em 31/12/1999, pouco importando o nome "retificado" atribuído pelo autuante;

- que com relação ao ganho de capital o autuante simplesmente ignorou os recebimentos pela cessão de ações da Vulcabrás feita a Feliciano Lopes de Oliveira, cujos documentos encontram-se às fls. 135/137, bem como ignorou as próprias declarações de bens e ônus, tempestivamente prestadas pelo adquirente acostadas por cópia às fls. 138/143;

- que reitera as alegações apresentadas na petição inicial para contestar a multa agravada de 112,50% e acrescenta que o auto de infração complementar (fl. 196) foi lavrado após a impugnação primitiva, sem qualquer intimação prévia, sendo que a intimação de 27/04/2000 (fl. 162) não fez qualquer alusão ao ganho de capital, nem ao valor recebido pela cessão da participação societária na Vulcabrás, e que fora atendida prontamente;

- por último, contesta a multa por falta de entrega da declaração de imposto de renda concomitante com a multa de ofício, a multa exigida isoladamente e os juros de mora, estes sob o argumento de ser inconstitucional a aplicação da taxa Selic para a correção dos valores de impostos e contribuições, citando a afirmação feita pelo Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça.

Este o Relatório destes autos até a Decisão 1.242 de 17/08/2000 de fls. 249/269 proferida pela DRJ/RPO.

Ciente dessa Decisão, protocolizou o contribuinte recurso voluntário de fls.313/329 que apreciado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão 102-45.546 de 19/06/2002 dando provimento parcial ao referido recurso para declarar a nulidade do Auto de Infração retificador de fl.172, com a seguinte ementa: /-

“IRPF – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÕES – NULIDADE NÃO OCORRIDA – Ainda que se admita que as intimações não tenham sido entregues no endereço diverso do eleito pelo Recorrente, somente se justificaria a declaração de nulidade se tal erro houvesse comprometido seu direito de defesa (art. 59, II do Decreto 70.235/72).

LANÇAMENTO – DISCREPÂNCIA ENTRE DESCRIÇÃO DO FATO E FUNDAMENTOS LEGAIS – NULIDADE NÃO OCORRIDA – Faltou ao Recorrente demonstrar onde está discrepância apontada. De qualquer sorte, a suposta falha não se configura como nulidade, pois não há de se cogitar de incompetência e de preterição de direito de defesa, o que a remete para o art. 60 da lei processual administrativa.

AUTORIZAÇÃO PARA REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO REVESTIDA DAS FORMALIDADES LEGAIS – Assentado e pacificamente aceito que a delegação de competência é um dos princípios fundamentais da Administração Federal, válida é a autorização para reexame de período já fiscalizado emitida por autoridade cuja competência é fixada desta forma.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – ATO PRATICADO FORA DO PRAZO DE VALIDADE – NULIDADE OCORRIDA – Os prazos fixados na legislação processual administrativa e do imposto de renda são peremptórios. Por conseguinte, é nulo auto de infração lavrado quando já expirado o prazo de execução constante de mandado de procedimento fiscal.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO OCORRIDA – Cabe ao Recorrente demonstrar quais os pontos relevantes de sua defesa que deixaram de ser apreciados pela decisão recorrida de sorte a provocar sua nulidade.

IRPF – GANHO DE CAPITAL – AÇÕES – VALOR DE ALIENAÇÃO – Cabe a Recorrente fazer prova de que o valor de alienação constante de contrato foi alterado, sob pena de este prevalecer para efeito de apuração do ganho de capital.

JUROS DE – TAXA SELIC – Não obstante o encaminhamento processual desfavorável à manutenção da taxa SELIC ao Superior Tribunal de Justiça, é prematura qualquer manifestação deste Conselho contrária a aplicação de leis ordinárias, antes de um pronunciamento judicial definitivo quanto a sua inconstitucionalidade.

Recurso Provido em Parte.”

Inconformada com a nulidade decretada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, o qual, conjuntamente com as contra-razões e recurso especial apresentados pelo contribuinte seguiram para exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Examinando, preliminarmente, a admissibilidade desses recursos, o Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, mediante Despacho PRESI RD/102-128.124/03 negou seguimento às duas matérias apresentadas pelo recorrente, sendo certo, conforme destaca o mesmo despacho que, tratando-se de divergência não fundamentada, nos termos do § 2º do art. 35 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF 55/1998, esta decisão é definitiva na esfera administrativa.

Seguiram os autos para a CSRF que, examinando-os proferiu o Acórdão CSRF/04-00.063 de fls. 454/463, dando provimento parcial ao Recurso da Fazenda Nacional, para :

- 1- reconhecer a nulidade do auto de infração retificador de fls. 172, por fundamento diverso do acórdão recorrido;*
- 2- determinar o retorno dos autos à DRJ competente para nova decisão; e*
- 3- determinar o apartamento do crédito tributário de que trata o auto de infração complementar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Em seu Voto, o Relator reconheceu estar em desacordo com a legislação de regência a lavratura do Auto de Infração Retificativo e os julgamentos realizados na Primeira e Segunda Instâncias.

Ciente deste Acórdão, o contribuinte protocolizou requerimento de fls. 469/470 pleiteando, em resumo, que a nova decisão não se restrinja aos elementos de prova constante dos autos devendo ser considerada a alienação imobiliária feita a Antonio Franceschini cujos efeitos alega se entendem ao ano base de 1993 além do caso das operações com determinação do preço "a posteriori" como aquelas ajustadas com Feliciano Lopes de Oliveira objeto do processo 10820.002233/98-33. No mais, reitera anteriores razões apresentadas e lembra, por fim, que há nos autos prova inconteste, constituída por documentos emanado da própria DRF/Araçatuba reconhecendo que o domicílio do impugnante não mais era aquele para onde foram dirigidas as intimações preliminares, não atendidas inicialmente e que motivaram o agravamento da multa.

. Observe-se, por fim, que conforme despacho de fl.467, e em cumprimento ao Acórdão CSRF, o crédito tributário objeto do auto de infração complementar de fls.193/210 foi apartado em outro processo de nº 13821.000066/2006-81.

VOTO

Do acima relatado, conclui-se que a Decisão de nº 1.242 de 17/08/2000 proferida pela DRJ/Ribeirão Preto assim como a decisão proferida pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes através do Acórdão 102-45.546 de 19/06/2002, restaram parcialmente prejudicadas por terem sido reconhecidas como tendo sido proferidas em desacordo com a legislação de regência naquilo que se referir ao Auto de Infração Retificativo de fls. 172 que teve a sua nulidade declarada pelo Acórdão 102-45.546 e ratificada pelo

Acórdão CSRF /04-00.063 que por essa razão determinou a realização de novo julgamento de primeiro grau.

Incumbe, portanto, o reexame dos autos desconsiderando o auto de infração retificativo de fl.172 e tendo-se em conta que o auto de infração complementar de fl.198 já foi objeto de exame na decisão monocrática proferida pela DRJ/Ribeirão Preto de fls. 239/269 e ratificada pelo Acórdão 102-45.546, estando, portanto, o crédito tributário respectivo, definitivamente constituído tanto que o Acórdão CSRF/04-00.063, como já se viu, determinou o seu apartamento em outro processo.

Assim, em cumprimento à decisão objeto do Acórdão CSRF/04-00.063 passo a reexaminar os presentes autos.

PRELIMINARES.

Intimações não efetivadas.

Alegou o impugnante que as intimações de fls. 39 e 41, emitidas em 18/05/1998 e 18/06/1998, não foram enviadas para o seu endereço e que recebeu a primeira intimação somente no final de 1988, tendo dado prioridade para a entrega da declaração do exercício de 1993, por solicitação do autuante.

O Decreto n° 70.235/1972, art. 23, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, ao tratar da intimação, estabelece que a mesma será feita: pessoal, por via postal e por edital. E o inciso II do mesmo artigo, especificamente, diz: "por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo". Já o § 4° do mesmo artigo, ao tratar do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim se expressa: "Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."

Observa-se que referidas intimações foram endereçadas para a Rua Tiradentes, n° 980, caixa postal 98, Centro, Andradina, que é exatamente o endereço eleito pelo contribuinte conforme consta dos arquivos da Receita Federal (fl. 158), e, conforme consta dos avisos de recepção (fls. 40 e 42), as intimações foram recebidas por Leticia Helena Guimarães, relacionada na declaração de bens (fl. 53) como dependente do impugnante.

Se é verdade que não reside há mais de dezoito anos no domicílio para onde foram enviadas as intimações, deveria o contribuinte providenciar a alteração de seu endereço na Receita Federal. No entanto, o que se verifica é que somente em 14/03/1999 foi providenciada a alteração de seu endereço para a Rua Jesus Trujillo, n° 1033, conforme comprovam os documentos de fls. 156/157.

Pelos motivos acima expostos, é de se concluir que a intimação encaminhada e recepcionada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, por via postal, mesmo que nesta não conste a assinatura do contribuinte, é válida e há de se considerar o contribuinte intimado, na data constante dos avisos de recebimento (AR de fls. 40 e 42). Dessa forma não se há de falar em nulidade de todo o processo fiscal, uma vez que não existe irregularidade nas intimações citadas.

Para reforçar o entendimento acima exposto, cita-se acórdãos do Conselho de Contribuintes, cujas ementas são as seguintes:

"Considera-se a notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que deste não conste a assinatura do próprio interessado." (Ac. 1° CC 101-84-323/92 e Ac. 1° CC 104-10.680/93)

"Não é necessário que a notificação de lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte." (Ac. 1° CC 104-5.476/86)

"Considera-se feita a notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR), ainda que desta não conste a assinatura do próprio contribuinte." (Ac. 1° CC 104-5.730/86)

Preliminar de nulidade.

O contribuinte argüiu nulidade do auto de infração sob a alegação de que a situação fática não se coaduna à fundamentação legal; que o auto foi efetuado sem respeitar regras de cumprimento e observância obrigatórios do rito do processo fiscal e, ademais, bem após exaurido o prazo de validade dos atos preparatórios (Decreto n° 70.235/1972, art. 7°, § 2°), e ainda que o memorando Fiana 048/89, sem data, não atende a exigência do citado art. 7°, §2°.

É explícita a lei ao declarar quais as incidências passíveis de se considerar nulo o procedimento fiscal. O Decreto n° 70.235, de 1972, em seu artigo 59, especifica duas hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal: os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional (CTN), art. 173, II, refere-se ao vício formal, que acarreta a anulação do procedimento.

*Todavia, doutrinariamente, a expressão vício formal compreende as incorreções e omissões de forma do ato, assim como as falhas e omissões quanto às formalidades que devem ser respeitadas na feitura do lançamento (Luiz Henrique Barros de Arruda, in *Processo Administrativo Fiscal*, pág. 81, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1994). Nesse sentido, o ADN/Cosit n° 2, de 1999, faz menção aos lançamentos constituídos em desacordo com o disposto na Instrução Normativa SRF n° 94, de 24 de dezembro de 1997, art. 5°, ou seja, com inobservância dos requisitos essenciais do auto de infração (identificação do sujeito passivo, matéria tributável, norma legal infringida, montante do tributo, penalidade aplicável, identificação do AFRF autuante, local, data e hora da lavratura e intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência).*

No caso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer uma das hipótese de nulidade prevista no Decreto n° 70.235, de 1972, art. 59, tendo o auto de infração sido lavrado com observância dos requisitos de que trata o CTN, art. 142.

Outrossim, dispõe o artigo 60 do já referido Decreto n° 70.235, de 1972, in verbis:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Assim sendo, qualquer erro apontado na apuração da base de cálculo do imposto devido pode ser sanado na oportunidade desta decisão, a teor dos dispositivos transcritos, não implicando a anulação do auto de infração, como pretende o contribuinte.

Verifica-se, da análise dos autos, que tem inteira correlação o fato descrito com a hipótese prevista na norma legal utilizada na lavratura do auto de infração, não assistindo razão ao interessado de que houve infração ao Decreto nº 70.235, de 1972. A infração foi corretamente descrita, propiciando ao contribuinte todas as condições para exercer seu direito de defesa, o que pode ser confirmado pela alentada impugnação.

Cumprir notar, por fim, que os eventuais equívocos cometidos pelo fisco serão objeto de exame do mérito.

Com relação ao prazo previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, § 2º, diz respeito à espontaneidade que poderá ser readquirida pelo contribuinte no caso de o fisco ficar sem dar continuidade nos trabalhos por mais de 60 (sessenta) dias. O fato de a fiscalização deixar de encaminhar ao fiscalizado ato por escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, por mais de 60 (sessenta) dias, não implica nulidade do lançamento quando realizado. (Ac. 102-40367, de 10/07/1996).

A respeito do Memorando Fiana/DRF/Araçatuba nº 048/99, observa-se à fl. 49 que foi datado em 28/04/1999, portanto não assiste razão ao contribuinte de que este estaria sem data e que não atendia a exigência do citado art. 7º, § 2º.

O contribuinte acusou a fiscalização de não ter concedido, nem respeitado, a dilatação do prazo requerida (fl. 47) e acrescentou ter sido surpreendido pelo auto de infração quando se preparava para apresentar as declarações de imposto de renda.

Cabe ressaltar que o contribuinte foi intimado por duas vezes a apresentar as declarações de imposto de renda dos exercícios de 1993 a 1998, uma em 21/05/1988 (AR de fl.40) e outra em 23/06/1988 (AR de fl. 42) e quase um ano depois, ou seja, em 27/04/1999, o contribuinte ainda não havia cumprido com a obrigação acessória (apresentação das declarações de imposto de renda) em relação aos exercícios de 1994 a 1998. Limitou-se a pleitear prorrogação do prazo (fl. 47), o qual foi concedido, conforme memorando de fl. 49, que prorrogou o vencimento para 04/05/1999.

Portanto, é totalmente descabida a argumentação de que faltou-lhe tempo para atender às solicitações. A intimação fiscal de fl. 39 (AR de fl. 40) foi recepcionada em 21/05/1998, e o auto de infração só foi lavrado em 19/05/1999, após transcorrer quase 1 (um) ano, tempo suficiente para o contribuinte apresentar não apenas as solicitadas declarações, mas também os documentos que comprovassem as suas alegações. Após a lavratura e intimação do auto de infração, o contribuinte ainda teve o prazo regulamentar de trinta (30) dias para impugnação e juntada de documentos que comprovassem as suas alegações.

Portanto, totalmente improcedente a alegação de ter havido prejuízo em razão do tempo que lhe foi concedido.

Preliminar de decadência.

O contribuinte argüiu decadência em relação ao crédito tributário apurado no ano-calendário de 1993, exercício 1994, alegando que o termo final operou-se em 31/12/1999, pouco importando o nome "retificado" atribuído pelo autuante.

Inicialmente, cabe lembrar que a partir da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda pessoa física passou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo auferidos.

Com a edição da Lei nº 8.134, de 1990, o imposto continuou devido mensalmente, porém a título de antecipação, pois ao estabelecer deduções que somente poderiam ser utilizadas na declaração anual, criou-se uma exigência provisória do tributo, ou seja, o valor pago poderia não ser definitivo. O fato de o contribuinte antecipar parcelas do imposto já no curso do ano-calendário não tem o condão de implementar a condição de imposto por homologação, isto porque com a entrega é que o imposto se torna ostensivo ou definitivo, podendo inclusive resultar em imposto a restituir, e com base nos dados fornecidos pelo contribuinte pode a autoridade administrativa aceitá-los ou exigir eventual diferença de tributo.

Portanto, havendo a entrega tempestiva da declaração de rendimentos, o dies a quo para a contagem do prazo de decadência será a data desta entrega, porque com ela o fisco tem ampla possibilidade de tomar conhecimento da aquisição dos bens móveis e imóveis e dos rendimentos e das deduções do contribuinte e pode, se o contribuinte não informar rendimentos suficientes para a referida transação, proceder ao lançamento.

É pacífico no Conselho de Contribuinte que a data inicial para a contagem do prazo decadencial, salvo casos de dolo, fraude ou simulação, é a data da entrega da declaração, conforme diversos acórdãos, entre os quais, cita-se o de nº 101-87.086/1994, cuja ementa é a seguinte:

"ENTREGA DA DECLARAÇÃO (PESSOA FÍSICA) – Com relação ao Imposto de Renda devido pela Pessoa Física, o prazo decadencial, para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos."

Entretanto, havendo omissão do sujeito passivo quanto à obrigação principal (pagamento do imposto) e à obrigação acessória (entrega da declaração de rendimentos), o lançamento passa a ser de ofício, e o dies a quo para a contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante determina o CTN, art. 173, I.

Nesse sentido tem-se vários acórdãos do Conselho de Contribuintes, entre os quais cita-se o de nº 102-43.825, cuja ementa é a seguinte:

"DECADÊNCIA – A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário ocorre entre a notificação do

lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da declaração de rendimentos, ou, na hipótese de contribuinte "omisso", a partir do primeiro dia do ano subsequente aquele em que a declaração deveria ter sido apresentada, e a lavratura do auto de infração."

In casu, o contribuinte não apresentou a declaração de ajuste relativa ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, logo o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 01/01/1995, expirando o direito de lançar em 31/12/1999.

O auto de infração lavrado em 19/05/1999 (ciência em 25/05/1999 – fl. 01), foi retificado mediante o auto de infração de retificação de fl. 172 e anexos, lavrado em 25/05/2000, tão-somente para excluir da base de cálculo do imposto o valor correspondente ao acréscimo patrimonial apurado no mês de outubro de 1993. Não houve agravamento da exigência, nem mudança da fundamentação legal. O ato que saneou a irregularidade constatada no auto de infração inicialmente lavrado, com reabertura do prazo para impugnação, não constitui novo lançamento. Assim, deve prevalecer a data da ciência do ato inicial (25/05/1999) para fins de contagem do prazo decadencial.

Como a ciência do auto de infração ocorreu em 25/05/1999 (fl. 01), está demonstrado que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar argüida.

MÉRITO.

Acréscimo patrimonial a descoberto.

O contribuinte foi tributado por ter o fisco constatado, inicialmente, que em vários meses de 1993 a 1997 os dispêndios realizados superaram os recursos conhecidos.

Foram elaboradas as planilhas de recursos e aplicações de fls. 23/27 nas quais foram computadas diversas aquisições realizadas pelo contribuinte, tais como um imóvel rural denominado Fazenda Pontal (doc. de fls. 54/56), direitos referentes a ações da empresa Vulcabrás (doc. de fls. 57/66), um veículo BMW (doc. de fls. 81/82), um Fiat Uno CSL 1.6 (doc. de fl. 86), um Fiat Tipo 1.6 (doc. de fls. 90/98), um veículo GM/Blazer DLX (doc. de fls. 99/106) e um Fiat Uno CSL 1.6 (fl. 109).

Contestou o contribuinte a inclusão do valor de Cr\$ 170.000.000,00 referente ao veículo Fiat Uno CSL (fl. 109); bem assim o valor de Cr\$ 12.678.458.700,00 computado como aplicação no mês de julho de 1993 a título de aquisição de 50% de um imóvel rural denominado Fazenda Pontal, alegando que foram pagos ao Sr. Lúdio Martins Coelho apenas Cr\$ 10.010.355.000,00 em parcelas realizadas em 08/07/1993 e 09/07/1993, conforme documentos anexos (fls. 131/133), e ainda apontou erro no valor apurado pelo autuante de Cr\$ 5.545.406,55 que teria pago pela aquisição de 50% das ações da Vulcabrás, pois segundo o impugnante foram aplicados índices integrais de correção monetária (IGPM/FGV) tanto para o mês de abril de 1993 (28,83%) como para o mês de outubro de 1993 (35,04%), quando o cálculo deveria ser pro rata temporis. Alegou que da mesma forma que não existiu a venda de 50% da Vulcabrás no valor de Cr\$ 214.046.887,84, atribuída como recurso no mês de junho de 1994, também não existiu nenhum dos pagamentos computados pela fiscalização nos meses de outubro/1994, outubro/1995, dezembro/1996, janeiro/1997, março/1997 a

dezembro/1997, e contestou também a apuração do acréscimo patrimonial na unidade monetária da época, alegando que o correto seria em Ufir.

A autoridade fiscal, revendo o lançamento, excluiu o valor de Cr\$ 170.000.000,00 referente ao veículo Fiat Uno CSL (fl. 109); bem assim os valores referentes à aquisição da Vulcabrás Agropecuária S/A., de Cr\$ 5.545.406,55 (outubro/1993), CR\$ 124.213,64 (outubro/1994), R\$ 197.122,77 (outubro/1995), R\$ 75.000,00 (dezembro/1996), R\$ 75.000,00 (janeiro/1997), R\$ 15.138,81 (março/1997), R\$ 15.394,17 (abril/1997), R\$ 15.580,76 (maio/1997), R\$ 15.853,02 (junho/1997), R\$ 16.025,96 (julho/1997), R\$ 16.200,79 (agosto/1997), R\$ 16.441,34 (setembro/1997), R\$ 268.357,38 (outubro/1997), R\$ 16.941,60 (novembro/1997) e R\$ 17.254,75 (dezembro/1997). Ainda retificou os valores dos recursos provenientes da cessão de 50% da Vulcabrás Agropecuária S/A., considerando-se a atualização pelo IGPM pro rata temporis nos períodos fracionados e ainda os juros de 12% capitalizados anualmente, conforme planilha de atualização dos recebimentos relativos à citada cessão para Feliciano Lopes de Oliveira, anexa às fls. 191/192.

Dessa forma, parte da solicitação do interessado foi atendida e, em consequência, a exigência tributária inicialmente formulada no auto de infração de fl. 01, passou a ser a constante no auto de infração de fl. 172, e esta se fez em virtude de constatação de acréscimos patrimoniais a descoberto nos anos-calendário de 1993 (julho) e 1997 (março, setembro a dezembro), conforme planilhas de fls. 186 e 190.

Haja vista que referido auto de infração de fl.172 foi declarado nulo, perde o mesmo a sua validade enquanto lançamento nos termos do art. 142 do CTN, porém, ficam mantidos os demonstrativos a ele anexos uma vez que os mesmos foram elaborados, como acima se viu, a partir de contestações apresentadas pelo contribuinte e acatadas pela fiscalização.

Ano-calendário de 1993

O litígio ficou restrito ao valor de Cr\$ 12.678.458.700,00, computado como pagamento pela aquisição de 50% da Fazenda Pontal. Segundo o impugnante, o valor pago seria de apenas Cr\$ 10.010.355.000,00, conforme comprovariam os documentos de fls.131/133.

A autoridade fiscal tomou como base o instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 54/56, lavrado em 08/07/1992, mediante o qual foi acordado que o preço do imóvel seria de Cr\$ 1.840.000.000 a ser pago da seguinte forma:

Cr\$ 500.000.000,00 em 03/08/1992;

Cr\$ 1.340.000.000,00, equivalentes àquela data a 20.615,38 arrobas de carne de boi, calculadas ao preço de Cr\$ 65.000,00 por arroba, podendo esta parte do preço ser paga parceladamente, sempre corrigida ao preço da arroba de boi até a data de 08/07/1993.

O valor de Cr\$ 12.678.458.700,00 foi encontrado mediante a multiplicação de 10.307,69 arrobas (50% de 20.615,38) pelo preço desta em 08/07/1993 (Cr\$ 1.230.000,00) extraído da publicação "FNP Consultoria & Comércio" (fl. 37).

Pugnou o contribuinte pelo valor de Cr\$ 10.010.355.000,00 com base no recibo de fl. 131 e o demonstrativo de fl. 132. Referido valor corresponde ao preço de Cr\$ 971.150,00 por arroba de boi, enquanto o fisco considerou o preço de Cr\$ 1.230.000,00 por arroba.

Para melhor entender os termos do contrato particular, transcreve-se a seguir o §§ 2º e 3º:

“Parágrafo 2 – Os Promissários compradores poderão a qualquer tempo, antecipar no todo ou em parte, desde que complete o dia 0/07/1993, o pagamento da parcela do preço estipulado para aquela data, ficando certo que aquela parcela será sempre corrigida pelo preço da arroba de boi, tomando-se como base para fixação do preço da arroba, o preço médio que estiver sendo pago praticado pelos frigoríficos Swift S/A de Campo Grande – MS, Sadia de Andradina – SP e Gejota de Promissão – SP, para bois adquiridos no município de Ribas do Rio Pardo, com o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento após o abate. (grifei)

Parágrafo 3 – Os Promissários Compradores obrigam-se a comunicar com prazo de 20 (vinte) dias de antecedência cada pagamento que forem efetuar, sendo na data da comunicação fixado o preço da arroba que será recebida pelos Promitentes Vendedores, além da quantidade de arrobas, em dinheiro.” (grifei)

Verifica-se que o fisco valeu-se da cotação para todo o Estado do Mato Grosso do Sul feita para o dia do pagamento (fl. 37), ou seja, 08/07/1993, e não de 20 (vinte) dias antes do pagamento, deixando de demonstrar nos autos qual era o preço praticado pelos frigoríficos Swift S/A de Campo Grande – MS, Sadia de Andradina – SP e Gejota de Promissão – SP, para bois adquiridos no município de Ribas do Rio Pardo, como ficou acordado no instrumento particular.

A razão pende para o lado o contribuinte. Se a fiscalização entendeu que o valor constante nos recibos apresentados (fls. 131/132) não mereciam fé, caber-lhe-ia promover diligências com o fim de apurar o valor real da parcela, seja mediante intimação feita ao comprador, ou mesmo obtendo informações a respeito do preço praticado nos citados frigoríficos, nos termos do contrato particular. Em decorrência da inércia e desatenção da fiscalização em obter tal informação, deve prevalecer o valor de Cr\$ 10.010.355.000,00, conforme documentos de fls. 131/133.

Em consequência, o acréscimo patrimonial a descoberto fica limitado a Cr\$ 10.010.355.000,00, equivalente a 305.660,00 Ufir, e a situação tributária do contribuinte, em relação ao ano-calendário de 1993, passa a ser a seguinte:

Ano-calendário: 1993

Valores em Ufir

<i>Base de cálculo do imposto</i>	<i>305.660,00</i>
<i>Imposto devido</i>	<i>72.275,00</i>
<i>Imposto devido em reais</i>	<i>65.770,25</i>

Ano-calendário de 1997.

Relativamente ao ano-calendário de 1997, foram computadas as seguintes aplicações:

- 1. aquisição de um veículo Chevrolet Blazer: R\$ 19.000,00 em setembro; R\$877,80 em outubro, novembro e dezembro;*
- 2. aquisição de um veículo Uno CSL 1.6: R\$ 7.000,00 em outubro/1997;*
- 3. IPVA referente ao veículo Blazer: R\$ 529,89 em outubro/1997.*

Não houve qualquer contestação em relação à apuração do acréscimo patrimonial do ano-calendário de 1997, mesmo porque não poderia, tendo em vista que os valores acima computados estão devidamente comprovados nos autos, conforme se pode verificar à fl. 86 (aquisição do veículo Fiat) e fls. 99/106 (aquisição do veículo Blazer).

Portanto, correta a apuração do imposto devido de R\$ 3.516,39, conforme demonstrativo de fl. 176.

Alegou o contribuinte, com fulcro na Lei n° 8.383, de 1991, art. 5º, que a apuração do acréscimo patrimonial deveria ser feita em Ufir, o que não ocorreu no caso, de modo que ao transportar a sobra de recurso de um mês para outro deixou de computar o componente inflacionário.

A discussão restringe-se ao ano-calendário de 1993, já que em relação ao ano-calendário de 1994 não houve acréscimo patrimonial a descoberto. Entretanto, mesmo em relação a 1993, a apuração do acréscimo patrimonial e sua tributação tal como foi feita não foi prejudicada porque não apurou sobra de recurso em qualquer um dos meses do ano, de forma que é totalmente desnecessária a apreciação das alegações por não influírem no resultado. O acréscimo patrimonial apurado no mês de julho foi transformado em Ufir e levado à tributação mediante a aplicação da tabela progressiva anual.

Referido procedimento está de acordo com a orientação dada pela IN SRF n° 46, de 13 de maio de 1997, que determinou que nos casos de lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), os rendimentos percebidos até 31 de dezembro de 1996 e não informados na declaração de rendimentos devem ser computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Ainda com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, cabe ressaltar este é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza como definido no CTN, art. 43, II, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia efetivamente a obtenção de recursos não conhecidos pelo fisco. Porém, pode o sujeito passivo carrear aos autos prova de que possuía, no momento do fato gerador, recursos maiores que os considerados pela fiscalização, ou prova de que determinado desembolso considerado não ocorrera, ou se efetivara em momento futuro.

Assim, a presunção legal contida no CTN, art. 43, II, não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário, porém essa deve ser feita pelo acusado, uma vez que a legislação define o descompasso patrimonial como fato gerador do

imposto, sem impor condições ao sujeito ativo além da demonstração do referido desequilíbrio.

Portanto, provada pelo fisco a aquisição de bens ou aplicações, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova ex ante, de iniciativa do fisco, redundará no ônus da contraprova pelo sujeito passivo.

Esse também é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, como bem exemplifica o Acórdão CSRF n.º 01-0.071, sessão de 23/05/1980, do qual se destaca o seguinte trecho:

“O certo é que, cabendo ao fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece-me elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte”

Cabe observar que a elaboração das planilhas (fls. 186 e 190) pela fiscalização baseou-se em documentos juntados aos autos, e as aplicações computadas foram devidamente provadas. Após elaboração das planilhas, foi concedido prazo ao contribuinte para manifestar-se a respeito dos trabalhos e apresentar fatos que pudessem ilidir as conclusões fiscais.

Conclui-se que o contribuinte, além da fase de fiscalização, teve o prazo dedicado à impugnação para comprovar a existência de numerários suficientes para cobrir a variação patrimonial, porém nada trouxe aos autos como prova que pudesse justificar o acréscimo patrimonial verificado.

Os dispositivos legais constantes do auto de infração autorizam o fisco a fazer o lançamento embasado em aumento patrimonial a descoberto, inclusive apurando os fatos mensalmente, a partir de 01/01/1989, por força da Lei n.º 7.713, de 1988.

Ainda, de acordo com a Lei n.º 8.021, de 1990, art. 6.º, § 1.º, consideram-se sinais exteriores de riqueza, a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Foi exatamente isso que ficou constatado mediante as planilhas de origens e aplicações de recursos, as quais foram utilizadas de forma subsidiária na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que a prova principal são os documentos comprobatórios dos gastos efetuados, cujos fatos não foram negados pelo contribuinte. As planilhas não deixam dúvidas de que foram efetuados, em certos meses, gastos não suportados pelos rendimentos disponíveis. A diferença verificada está sujeita à tributação sob a forma de acréscimo patrimonial a descoberto.

O RIR/1994, art. 59, ao tratar da matéria, dispõe:

“Art. 59 – São tributáveis os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, que evidenciem a realização de gastos incompatíveis com a renda

disponível dos contribuintes, observado o disposto no art. 895 (Lei nº 8.021/1990, art. 6º, § 1º)."

Dessa forma, não tendo a impugnante comprovado com rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, os gastos por ele realizados e devidamente comprovados, não há como afastar a exigência tributária apurada.

Multa isolada.

Exigiu-se do contribuinte a multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão nos meses de setembro e outubro de 1997, com a qual não concordou o impugnante.

O RIR/1999 que organizou e regulamentou toda a legislação referente ao imposto de renda, proclama, em seu art. 55, XIII, que:

" Art.55 – São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art.26, Lei nº 7.713, de 1988, art.3º,§4º , e Lei nº 9.430, de 1996, arts.24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, I):

(...)

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)


Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86."

O citado Decreto nº 3.000, de 1999, art. 86, trata da aplicação da tabela progressiva anual sobre os rendimentos tributáveis, ou seja, do ajuste anual. Tal fato foi consignado no auto de infração, no momento de apuração do tributo devido sobre a variação patrimonial a descoberto no ano calendário de 1997.

Ora, se a variação patrimonial a descoberto, que é apurada mensalmente, tem sobre si a aplicação da tabela progressiva anual, não podemos cogitar sobre a aplicação de tabela progressiva mensal sobre este mesmo valor, pois não há previsão legal. Não havendo tabela progressiva mensal, não se pode falar de carnê-leão, visto que este somente ocorre com a aplicação da tabela progressiva mensal.

Por conseguinte, não havendo falta ou insuficiência de recolhimento de carnê-leão, não se pode exigir a multa isolada por falta de recolhimento de imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão.

Multa majorada.



O Contribuinte contestou a aplicação da multa de 112,5% (cento e doze inteiros e cinco décimos por cento), alegando que a primeira intimação não se efetivou e acrescentou que, mesmo que não tivesse atendido às intimações, não caberia o agravamento da multa que é reservado às graves infrações onde estão presentes o evidente intuito de fraude.

Inicialmente cabe esclarecer que a multa aplicada não é aquela destinada aos casos de evidente intuito de fraude. Caso fosse comprovado o dolo com evidente intuito de fraude, nos termos da Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, II, seria de se aplicar o percentual de multa de 150%, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A multa aplicada é aquela prevista na Lei n° 8.218, de 1991, art. 4°, I e § 1°, modificada pela Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, § 2°, que dispõe:

"§ 2° Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente."

Quanto à alegada falta de efetividade da intimação, já foi devidamente rebatida na apreciação das preliminares, tendo ficado comprovado que o contribuinte foi intimado, por duas vezes (fls. 39 e 41), a apresentar as declarações de imposto de renda, inclusive sendo informado que a falta de atendimento implicaria multa agravada prevista na Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, § 2°, e não atendeu a nenhuma das intimações, caracterizando, dessa forma, a hipótese prevista na norma legal e respaldando o procedimento fiscal.

Ressalte-se que, conforme consta à fl. 43, o contribuinte compareceu à repartição fiscal e recusou-se a receber a intimação de fl. 43.

Diante do exposto, está correto o percentual da multa de ofício aplicada.

Multa de ofício e multa por atraso de entrega da declaração de IRPF.

Relativamente à imposição da multa pela falta de entrega das declarações de rendimentos, é incabível a sua cobrança, uma vez que nos procedimentos de ofício as multas aplicadas são as previstas no RIR/1994, art. 992. A penalidade de que trata o Decreto-lei n° 1.968, de 1982, art. 8°, ou a Lei n° 8.981, de 1995, art. 88, I, somente é aplicável nos casos de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de rendimentos, o que não é o caso dos autos.

O Decreto-lei n° 1.968, de 1982, art. 8°, prevê a cobrança cumulativa da multa por atraso ou falta de entrega da declaração com a multa por falta de recolhimento de imposto, mas não com a multa por lançamento ex officio nos casos de falta ou atraso na entrega da declaração.

Vale observar que as multas submetidas ao interessado conformam-se a duas espécies. A multa de ofício apresenta caráter punitivo, que visa a apenar o sujeito passivo pela falta de recolhimento do tributo devido. Verifica-se nos casos de lançamento de ofício, hipótese em que a autoridade tributária, apurando infração à legislação, constitui o respectivo crédito sem ter o sujeito passivo anteriormente confessado a obrigação, ao contrário do que se verifica na declaração de ajuste.

A multa pelo atraso na entrega da declaração é aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória. Ela visa ao ressarcimento aos cofres públicos em virtude de não ter o contribuinte prestado as informações devidas ao Fisco.

Todavia, a multa de ofício e a multa de mora não podem coexistir na mesma peça impositiva, pois ou se cobra a multa de mora sobre o que se apura na declaração e a multa de ofício sobre o lançamento suplementar, ou o lançamento é de ofício, com as informações de que dispõe a fiscalização, cobrando-se a multa correspondente.

Nesse sentido se pronuncia o Acórdão n° 104-16.603, do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assim preceitua sobre a referida matéria:

" IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Na hipótese de falta de entrega da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora de prazo fixado, é de se excluir do crédito tributário a multa de 1% por mês ou fração de atraso, prevista no artigo 17 no Decreto-lei n° 1967/82, tendo em vista que a entrega da declaração feita posteriormente ao início do procedimento de ofício suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja o lançamento com a respectiva multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% (um por cento) cobrado pelo atraso na entrega da declaração. "

Assim, há que ser cancelada a multa por falta de entrega das declarações de rendimentos relativas aos anos-calendários de 1993 e 1997.

Juros de mora. Taxa Selic.

Arguiu a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para a correção dos valores de impostos e contribuições, citando afirmação feita pelo Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, e alegou que a taxa de juros deve ficar no patamar de 12% ao ano.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade, há que se delimitar o campo material ao qual o julgador de instância administrativa está submetido.

Sendo as Delegacias da Receita Federal de Julgamento órgãos do Poder Executivo, não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário. Tal princípio aplica-se igualmente em relação aos atos administrativos de caráter normativo, em face de dispositivos constitucionais ou legais.

Desse modo, compete às Delegacias de Julgamento tão-somente o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais em confronto com as normas legais vigentes, afastando-se da análise administrativa quaisquer manifestações quanto a questões que contraponham princípios constitucionais com normas legais vigentes.

Quanto à cobrança de juros de mora, em se tratando de tributos e contribuições, há que se observar a norma do CTN a respeito:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."(grifei)

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar, na falta dessa, o percentual de 1% ao mês. Ressalte-se que não há disposição alguma que corrobore a tese apresentada de que o § 1º apenas permite a estipulação de percentual inferior a 1% ao mês.

A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pela Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e, portanto, sua cobrança não é ilegal.

É cediço que em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro, busca-se o capital onde for mais barato. Portanto, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes aos níveis de mercado, além de não encontrar nenhum óbice de natureza constitucional, atua como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, como meio de fugir das taxas de mercado, utilize o expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias e, por conseguinte, de locupletar-se à custa do Erário.

Assim, a exigência de juros de mora com base na taxa Selic significa apenas uma adequação desses juros aos valores de mercado, uma vez que, no sentido de se desindexar a economia, foi abolida a cobrança de correção monetária.

Juros de mora. Limite de 12% ao ano.

Alegação de que os juros devem ficar limitado ao patamar de 12% ao ano, pela Carta Magna, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem, de longa data, sido unânime em reconhecer a não aplicabilidade da Constituição Federal (CF), art. 192, por falta de regulamentação por meio de legislação complementar, conforme se observa de recentes acórdãos:

JUROS - Limite Constitucional - Art. 192, § 3º da CF - Norma dependente de legislação complementar para sua aplicação.

A limitação dos juros de 12% ao ano não se aplica, pois a natureza da norma constitucional (art. 192 § 3º) não tem eficácia plena e imediata, mas está contida e dependente de legislação complementar. (RT-704/125).

JUROS - Limite constitucional - Art. 192, § 3º, da CF - Norma que depende de regulamentação.

O artigo 192, § 3º, não é auto-aplicável, mas sim, depende de regulamentação (RT-708/118).

Cumprе ressaltar que a questão foi levada à apreciação do Colendo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Partido Democrático Trabalhista contra o parecer SR-70, da Consultoria Geral da República, e o plenário daquela Corte, em sessão realizada em 07/03/1991, por seis votos contra quatro, julgou IMPROCEDENTE a ação apresentada, postergando a vigência da limitação dos juros de 12% ao ano para quando o Congresso Nacional aprovar lei complementar, regulando o Sistema Financeiro Nacional. Para o relator, Ministro Sydnei Sanches, a expressão inserida no caput do art. 192 deixa claro que nenhum dos dispositivos (incisos e parágrafos) desse artigo é auto-aplicável.

Verifica-se que tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram a questão. O jurista Ives Gandra Martins, em manifestação a respeito do tema, concluiu que:

“Exceção feita aos filmes de Flash Gordon em que os castelos voavam sem base (A Cidade Flutuante), não é possível construir um edifício a partir do 3º andar, sem antes preparar seus alicerces e se construir os andares térreos, primeiro e segundo. Da mesma forma, não é possível definir o crime de usura sem que lei complementar defina até que limite a cobrança de juros é possível. A explicação, portanto, do texto constitucional em lei complementar é fundamental para que sua violação possa ser regradada por lei ordinária, como crime.”

De igual forma o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao estudar a questão, definiu que:

“Como “norma de estruturação” o artigo 192 se inclui tecnicamente entre as “normas incompletas”, condicionada que está a plena eficácia e consequentemente a imediata aplicabilidade de seu mandamento a uma norma, de nível inferior, subsequente. O artigo 192 é destarte uma norma não exequível, na terminologia de Jorge Miranda, que adoto. Ou, se preferir, “no self-executing” para Cooley, “não auto-executável” para Ruy Barbosa, “não bastante em si” para Pontes de Miranda, “de eficácia limitada” para José Afonso da Silva. Sublime-se que a eficácia plena do artigo 192 está condicionada a uma lei complementar.”

Conclui-se que nenhuma ilegalidade há na aplicação de percentual diverso de 1% no cálculo dos juros de mora.

Em requerimento protocolizado em 04/07/2006, o contribuinte traz a colação fatos que foram objeto de outro processo (10820.002232/98-71) cujos efeitos alega, se estenderiam ao ano base de 1993; porém, nenhuma comprovação trouxe para os autos do efetivo trânsito dos recursos alegados nas contas do contribuinte naquele ano.

Reporta-se ainda o contribuinte no mesmo requerimento ao “caso das operações com determinação do preço “a posteriori”, como aquelas ajustadas com Feliciano Lopes de Oliveira...” sem, no entanto, explicitar de maneira clara e objetiva a quais operações

está se reportando e qual a repercussão desses fatos em favor de suas alegações nestes autos. Ademais, nada de concreto foi apresentado em favor de suas alegações.

Por fim, ratifica o contribuinte as razões constantes da petição protocolizada em 05/07/2000 a qual, no entanto, se reporta ao auto de infração complementar de fl.196 que como se viu passou a ser objeto do processo 13821.000066/2006-81 motivo pelo qual descabe qualquer manifestação neste processo.

Feitas todas essas considerações, a situação tributária do contribuinte em relação ao ano-calendário de 1993 passa a ser a de imposto a pagar de R\$ 65.770,25, acrescido da multa de 112,50% e juros de mora aplicados em conformidade com a legislação de regência. Em relação aos anos-calendário de 1997, passa a ser o valor do imposto de renda, conforme demonstrativos de fl. 176 (R\$ 3.516,39), acrescidos da multa de ofício de 112,5% e juros de mora. Ficam ainda cancelados os imposto referentes aos anos de 1994(R\$.25.221,040, e 1995 (r\$.27.681,32. Por outro lado, devem ser canceladas as multas aplicadas por falta de entrega das declarações de rendimentos relativas aos anos-calendários de 1993 (20.839,70), 1994 (5.044,21), 1995(5.536,26) e 1997 (16.323,26), bem assim a multa aplicada isoladamente em relação ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 94.408,92 (fl. 1 e 14).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração de fl. 01, e, com fundamento no CTN, art. 145, I, determino a sua retificação, passando a prevalecer os seguintes valores relativos a imposto de renda e multa de ofício, além dos juros de mora a ser calculados por ocasião do pagamento, cancelando-se as multas aplicadas por falta de entrega das declarações de rendimentos relativas aos anos-calendários de 1993, 1994, 1995, e 1997., bem assim a multa aplicada isoladamente em relação ao ano-calendário de 1997:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (VALORES EM REAIS)

	<i>Lançado</i>	<i>Multa</i>	<i>Exonerado</i>	<i>Mantido</i>	<i>Multa</i>
<i>IRPF93</i>	<i>104.198,48</i>	<i>112,5</i>	<i>38.428,18</i>	<i>65.770,30</i>	<i>112,5</i>
<i>IRPF 94</i>	<i>25.221,03</i>	<i>112,5</i>	<i>25.221,03</i>	<i>-:-</i>	
<i>IRPF/95</i>	<i>27.681,32</i>	<i>112,5</i>	<i>27.681,32</i>	<i>-:-</i>	
<i>IRPF 97</i>	<i>125.563,54</i>	<i>112,5</i>	<i>122.047,15</i>	<i>3.516,39</i>	<i>112,5</i>
<i>Multa atraso 93</i>	<i>20.839,70</i>	<i>112,5</i>	<i>20.839,70</i>	<i>-:-</i>	
<i>Multa atraso 94</i>	<i>5.044,21</i>	<i>112,5</i>	<i>5.044,21</i>	<i>-:-</i>	
<i>Multa atraso 95</i>	<i>5.536,26</i>	<i>112,5</i>	<i>5.536,26</i>	<i>-:-</i>	
<i>Multa atraso 97</i>	<i>16.323,26</i>	<i>112,5</i>	<i>16.323,26</i>	<i>-:-</i>	
<i>Multa isolada 97</i>	<i>94.408,92</i>	<i>112,5</i>	<i>94.408,92</i>	<i>-:-</i>	

No Recurso Voluntário, o interessado em suma, ratifica as razões anteriormente expostas com o intuito de afastar integralmente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Constato que após uma longa discussão, foram mantidas duas imputações, a saber:

1) IRPF no ano calendário de 1993 – imposto no valor de R\$ 65.770,30 por acréscimo patrimonial a descoberto, computado tal valor relativamente à aquisição de 50% da Fazenda Pontal e multa de 112,5 %

2) IRPF no ano calendário de 1997 – imposto no valor de R\$3.516,59 por acréscimo patrimonial a descoberto, calculada tal valor com relação à aquisição de dois veículos no Ano – Calendário de 1997: Um “Chevrolet BlaZer” e um “Fiat Uno” e multa de 112,5%.

Com relação à Fazenda Pontal, os 50% do contribuinte teriam sido revendidos em 08/07/1993 ao Sr. Franceschini (contrato de fls. 476/477) e a escritura pública de fls. 133, de 22/09/1993 comprova que foi o Sr. Franceschini que recebeu a escritura definitiva dos 50% que eram do interessado.

Ocorre que, conforme recibo de fls. 131, o vendedor (Ludio Martins Coelho) declara ter recebido CR\$8.620.855.000,00 do contribuinte, em 08/07/1993, data em que o interessado recebeu do Sr. Franceschini CR\$832.000.000,00, quantia insuficiente para dar origem ao pagamento feito pelo ora recorrente.

Além disso, o pagamento ao Sr. Ludio foi feito através de cheque nº. 801.813 contra o Banco Bamerindus, mas o contribuinte não comprova que o valor desse foi coberto, ao menos em parte, pelo pagamento feito pelo Sr. Franceschini.

Se não fosse a **decadência do lançamento**, nos termos do parágrafo 4º. do artigo 150 do Código Tributário Nacional, votaria por manter o lançamento.

Quanto aos veículos, teriam sido eles financiados pela venda de um auto BMW, conforme declaração do comprador de fls. 351/352 por R\$30.000,00, mas nenhuma outra prova é apresentada., especialmente o trânsito desse valor na conta do ora recorrente, além do que a transferência de veículo se faz por endosso no D.U.T., que não foi juntado.

Ainda mais, é duvidosa a afirmação contida na declaração do comprador de que a data de compra foi anterior à transferência do automóvel (!).

Resta apreciar a questão da majoração da multa em 50%, por não atendimento a reiterados pedidos de informação do Fisco. Diz o interessado que as intimações foram enviadas

para o endereço errado. O fato é que foram recebidas por sua filha e foram dirigidas ao endereço eleito por ele perante a S.R.F. Se a Rua da Independência teve seu nome mudado, o fato é que a E.C.T, naturalmente sabedora de mudança (fls. 125), entregou as notificações na rua Jesus Trujillo, nova denominação, pois, se assim não tivesse sido feito, a filha do contribuinte não assinaria o AR.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, trata-se de determinação legal que deve se observada integralmente, conforme exposto na decisão da DRJ de origem a qual adota, neste aspecto, integralmente.

Diante do exposto, suscito a preliminar de decadência do lançamento relativo ao ano calendário de 1993 (auto de infração lavrado em 19.05.1999, ciência em 25.05.1999 – fl. 01 dos autos) e quanto ao lançamento relativo ao ano calendário de 1997, inclusive com a multa agravada de 112,5% voto pela sua manutenção.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2008.


SILVANA MANCINI KARAM